**PROJETO DE LEI N° \_\_\_ / 2020**

Dispõe sobre a padronização dos Boletins Epidemiológicos em meio a pandemia relacionada a COVID-19.

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre o conteúdo e publicação dos Boletins Epidemiológicos relativos ao novo Coronavírus e dos Planos de Contingência objetivando a transparência acerca da propagação, enfrentamento e controle da doença provocada pela COVID 19, bem como, da capacidade do Sistema de Saúde do Estado do Maranhão.

**Art. 2°** O Estado do Maranhão e os Municípios que o compõe ficam obrigados a publicar em seu Site e Redes Sociais Oficiais os Planos de Contingência e os Boletins Epidemiológicos referente à COVID-19 na forma desta Lei e dos atos que a regulamentem.

**Art. 3°** Os Municípios do Estado do Maranhão ficam obrigados a notificar, prazo de 24 horas, a Secretaria de Saúde Estadual acerca dos novos casos de pacientes com suspeita de contaminação, com contágio confirmado e número de óbitos, além das informações epidemiológicas que entender relevantes, consideradas as peculiaridades locais.

**Art. 4°** A regulamentação desta lei caberá a Secretaria de Saúde Estadual por meio de Regulamento a qual estabelecerá as informações básicas que deverão constar nos Boletins Epidemiológicos em meio à pandemia do Novo Coronavírus, bem como, dispor sobre a forma de envio destas informações pelos entes municipais como previsto no artigo anterior.

§ 1° Os Boletins Epidemiológicos deverão conter no mínimo as seguintes informações:

1. Quantidade de leitos de UTI, UCI e de Enfermarias disponíveis, ocupados e bloqueados;
2. Quantidade de pacientes internados em decorrência da doença COVID-19 em leitos de UTI, UCI, enfermarias e em tratamento domiciliar;
3. Quantidade de pacientes com suspeita de possuírem a doença COVID-19 e em tratamento domiciliar à espera do resultado do exame, bem como, dos pacientes com suspeita, mas que não foi possível realizar o exame;
4. Quantidade de pacientes recuperados;
5. Quantidade de testes realizados;
6. Quantidade de testes em estoque;
7. Percentual de casos confirmados por idade, sexo, raça/cor/etnia e profissionais da área da saúde;
8. A quantidade de óbitos diários e acumulados; e
9. Percentual de óbitos por idade, sexo, raça/cor/etnia e profissionais da área da saúde.

**Art. 5º** A Defensoria Pública e o Ministério Público do Maranhão serão responsáveis pelo acompanhamento e auditoria de todos os dados e informações de que trata esta Lei, inclusive no cruzamento de dados municipais e estaduais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 05 (cinco) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 23 de maio de 2020.



**JUSTIFICATIVA**

Boletim Epidemiológico, editado pela Secretaria de Saúde, é uma publicação de caráter técnico-científico, acesso livre, formato eletrônico com periodicidade para os casos de monitoramento e investigação de doenças específicas sazonais. A publicação recebeu o número de ISSN: 2358-9450. Este código, aceito internacionalmente para individualizar o título de uma publicação seriada, possibilita rapidez, qualidade e precisão na identificação e controle da publicação.

Ele se configura como instrumento de vigilância para promover a disseminação de informações relevantes qualificadas, com potencial para contribuir com a orientação de ações em Saúde Pública. No Boletim Epidemiológico são publicadas descrições de monitoramento de eventos e doenças com potencial para desencadear emergência de Saúde Pública; análises da situação epidemiológica de doenças e agravos de responsabilidade da SVS; relatos de investigação de surtos e de outros temas de interesse da Vigilância em Saúde.

Ter esses dados devidamente atualizados é a única maneira de se combater o Coronavírus. Por essa razão, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.